Recurso Especial n. 0032727-49.2006.8.10.0001
Recorrente: Expresso Rodoviário 1001 Ltda.
Advogada: Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA n. 3.811)
Recorrido: Município de São Luís / Procuradoria-Geral do Município de São Luís

DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo Expresso Rodoviário 1001 Ltda., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, visando à reforma de acórdão lavrado pela Primeira Câmara de Direito Público do TJ/MA.

Na origem, o ente municipal, em autos apartados, posteriormente apensados à demanda n. 0024670-42.2006.8.10.0001, na forma estabelecida no CPC/73, impugnou o valor da causa atribuído àquele processo, aduzindo que o valor correto seria R$ 28.872.750,60 (vinte e oito milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos) (Id. 27454781, págs. 2 – 3).

O Juízo *a quo* rejeitou a impugnação.

Interposta apelação, o relator, monocraticamente, reformou a sentença, sob o fundamento de que o ora recorrente "*[…] pretende indenização pelos prejuízos supostamente sofridos em virtude do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de contrato de permissão de serviço público de transporte coletivo de passageiros, nos períodos de 2000 a 2005, que à época estimou em R$ 28.872.750,60 (vinte e oito milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos)*", de modo que "*[…] não poderia ter dado à causa o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para fins meramente processuais*" (Id. 27648030).

O órgão colegiado chancelou a decisão unipessoal do relator, em julgamento do agravo interno (Id. 32962589).

Embargos de declaração não acolhidos (Id. 35425370).

Em suas razões recursais, a parte recorrente pede a reforma do acórdão, sob o fundamento de que houve violação ao art. 1.022, I, II e III, do CPC, pois, segundo afirma, ficou "*[…] demonstrado a necessidade da estimativa do valor da causa no patamar constante na exordial, utilizado para efeito meramente fiscal, atende às exigências processuais do artigo 291 do CPC, uma vez que somente após a perícia o valor correto ficaria evidente*" (Id. 36224265).

Além disso, defende a existência de dissídio jurisprudencial, citando, para tanto, julgados do STJ.

Contrarrazões no Id. 37855871.

É o relatório.

Decido.

Configurados os pressupostos genéricos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso especial.

Examinado os autos, verifico que o relator, ao julgar monocraticamente a apelação, asseverou que a parte recorrente "*[...] pretende indenização pelos prejuízos supostamente sofridos em virtude do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de contrato de permissão de serviço público de transporte coletivo de passageiros, nos períodos de 2000 a 2005, que à época estimou em R$ 28.872.750,60 (vinte e oito milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos)*", de modo que "*[...] não poderia ter dado à causa o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para fins meramente processuais*".

O posicionamento acima foi ratificado pelo órgão fracionário, em julgamento do agravo interno.

Já no julgamento dos embargos de declaração, ficou assentado que:

> "*In casu*, a parte embargante utiliza o argumento de contradição para rediscutir matérias já enfrentadas no apelo originário e no agravo interno levado a esta Primeira Câmara de Direito Público, o que se mostra inviável pela via estreita deste recurso.
>
> Isso porque inexiste, no julgado embargado, qualquer fundamentação que caracterize a contradição apontada, uma vez que o *decisum* tratou à saciedade os temas ora rediscutidos, deixando claro que *"não sendo possível estipular de forma precisa o proveito econômico pretendido, cabe à parte atribuir à causa o valor mais próximo possível do conteúdo econômico da pretensão deduzida. Precedentes do STJ",* de modo que " *como o agravante pretende indenização pelos prejuízos supostamente sofridos em virtude do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de contrato de permissão de serviço público de transporte coletivo de passageiros, nos períodos de 2000 a 2005, que à época estimou em R$ 28.872.750,60 (vinte e oito milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos) - ID 27454794 – Pág. 13, não poderia ter dado à causa o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para fins meramente processuais",* como se depreende da ementa do julgado.
>
> Consigno que "*a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado*" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013), o que não ocorreu, *in casu*.

> O que se vê, portanto, é que o embargante utiliza o rótulo da omissão e da contradição para trazer à baila a rediscussão de matérias já enfrentadas na decisão embargada, o que se mostra inviável pela via estreita deste recurso, que se revela, aqui, como mero instrumento para manifestação do inconformismo do recorrente com provimento judicial contrário aos seus interesses.
>
> Ressalto, ademais, que os embargos de declaração são um recurso de integração, e não de substituição, razão por que, nesta via, a reapreciação de matéria já enfrentada não tem campo fértil, não sendo possível atribuir aos aclaratórios efeitos infringentes, salvo em situações excepcionalíssimas".

Nesse contexto, não verifico a alegada violação ao art. 1.022, I, II, e III, do CPC, "*[…] na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas*" (AgInt no AREsp n. 2.471.055/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024), não estando o julgador "*obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir*" (AgRg no AREsp n. 2.478.214/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 83 do STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Ante o exposto, **inadmito** o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC).

Esta decisão serve como instrumento de intimação.

São Luís, data registrada no sistema.

Desembargador Raimundo Moraes Bogéa

Vice-Presidente